

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.946, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DETERMINA APLICAÇÃO DAS **MEDIDAS** SANITÁRIAS SEGMENTADAS DO **PROTOCOLO** REGIONAL. SEGUNDO PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). PELO **DECRETO** MUNICIPAL 1.942/2021 QUANDO A R-16 ESTIVER CLASSIFICADA COMO FINAL PRETA PELO DECRETO ESTADUAL, PARA O MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 06 DE ABRIL A 12 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito Municipal do Município de Áurea. Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e **CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavirus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)"; CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado; CONSIDERANDO que a região 16, a qual o município integra, conforme Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que disciplina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 para o período da zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021 está classificado na Bandeira Preta; CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.435/2020, os Municípios, reunidos em Regiões, poderão instituir Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19); CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19) da Região 16; CONSIDERANDO que, a nível local, o Decreto Municipal nº xxx/2021, aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19); CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Regional acerca da possibilidade de a Região 16 adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a Bandeira Vermelha, de acordo com o anexo único do

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Decreto Estadual nº 55.799/2021, de acordo com os indicadores constantes na Plataforma Regional de Monitoramento (PRM); CONSIDERANDO as alterações determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.820/2021; CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Municipal acerca da possibilidade de se adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a bandeira vermelha, de acordo com os indicadores constantes no Município; CONSIDERANDO que o Município dispõe dos serviços de saúde para atendimento de pacientes a nível local e nos hospitais de referência com Alas Covid;, CONSIDERANDO a realidade local; CONSIDERANDO o interesse público, a oportunidade e a conveniência, resolve:

DECRETAR

ARTIGO 1º - Aplicar-se-ão, no território do Município, no período compreendido entre às oito horas do dia 05 de Abril de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 12 de abril de 2021, as medidas constantes no Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus (Covid-19), referente ao protocolo regional definido para as situações em quem a R-16 estiver classificada pelo estado como Bandeira Final Preta, elaborado pela equipe técnica local, da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o COE Municipal e o COE Regional, confeccionado nos moldes de que trata o inciso I do § 2º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 55.240/20, com a redação introduzida pelo Decreto Estadual nº 55.435/20 e aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.942/2021, e autorizado pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021.

 ${\it Parágrafo~\'Unico}$ - A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo.

- **ARTIGO 2° -** Permanecem recepcionadas as seguintes medidas constantes do art. 2° do Decreto Estadual n° 55.799, de 21 de março de 2021:
- I vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do "caput" deste artigo:
- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
 - b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;
- II vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias, sorveterias e assemelhados:
- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

1

P



- b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;
- III vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;
- **IV** vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:
- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e
 - b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.
- § 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "caput" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos, centros comunitários e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.
- § 2º Para restaurantes, centros comunitários, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo expressamente proibido a realização de jogos de quaisquer naturezas no interior dos referidos estabelecimentos.
- § 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos:
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;
 - II servicos funerários:
- III serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- **IV** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- \boldsymbol{v} que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de teleentrega;
- **VI** postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- **VII** dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

1

- IX Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul CEASA/RS.
- **X** órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;
 - XI concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;
- XII serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares; XIII os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;
- XIV os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;
- **XV** os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de peneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;
- **XVI** os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.
- **ARTIGO 3º -** Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.
- **ARTIGO 4º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- **ARTIGO 5º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS durante o período referido no art. 1º.
- **ARTIGO 6º** No que se refere aos serviços públicos não essenciais, fica determinado que as Secretarias Municipais estarão trabalhando com expediente interno, sendo que os Munícipes apenas se dirijam as mesmas em rema

necessidade, na qual será realizada uma triagem para verificar a real necessidade

do atendimento.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



ARTIGO 7º - Ficam recepcionadas no âmbito do Município, todas as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 55.820/2021, de 04 de Abril de 2021.

ARTIGO 8º - Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Áurea, RS, aos cinco dias do mês de Abril de dois mil e vinte e um.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK

refeito Municipal

Registra-se. Publica-se. Cumpre-se.

Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Em 05/04/2021.

RENATO KUJAWINSKI

Secretário Municipal de Administração e Fazenda